

A CONFORMAÇÃO EPISTÊMICA DO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO E OS ESTÂNDARES DE PROVA¹

Márcio de Campo Widal Filho

Mestrando em Garantismo e Processo Penal da Universidade de Girona

Resumo: Os critérios de investigação e valoração aperfeiçoados pela epistemologia permitem ao processo penal sustentar a justiça de suas decisões não só no respeito às garantias processuais, mas também na busca por uma solução judicial orientada pela verdade dos fatos. Os indicadores epistêmicos conferem à prova penal o objetivo de averiguar a verdade e ajudam a construir os estândares de prova que irão contribuir para uma decisão racional sobre os fatos.

Palavras-chave: processo penal, prova, epistemologia, verdade, estândares de prova.

INTRODUÇÃO

O processo penal de um Estado de direito, seja ele de tradição anglo-saxã ou europeia continental, deve conduzir a sua atividade probatória a partir de uma dupla racionalidade: democrática e epistêmica. Apesar dos discursos que se aproximam da teoria racionalista de Jeremy Bentham sob a justificativa de que a total liberdade probatória é condição para um compromisso com as exigências da epistemologia, as garantias processuais do processo penal democrático, embora imponham algum grau de sacrifício epistêmico, não impedem que se dê à prova a finalidade de averiguar da verdade e que se estabeleçam estândares que orientem as decisões judiciais sobre os fatos.

Em termos gerais, o presente estudo apresenta o contexto teórico no qual pretende analisar as contribuições que a epistemologia pode trazer ao raciocínio probatório dos sistemas jurídicos, em especial do processo penal. O objetivo é abordar o desafio imposto na conformação epistêmica do processo penal e na implementação de um sistema de estândares de prova a partir do conflito entre valores epistemológicos e contra-epistemológicos, estes últimos provenientes das regras de admissibilidade probatória típicas de um Estado democrático de direito.

Em formato de resumo expandido, aqui se encontra a síntese do que pretende o trabalho final do autor (em desenvolvimento) para a conclusão do mestrado em Garantismo e

¹ *Resumo expandido* selecionado para a mostra de pesquisa de pós-graduação *strictu sensu* do III Encontro de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP), que será realizado em de 28 a 30 de setembro de 2017, na cidade de Canela-RS, no Campus Universitário da Região das Hortênsias da UCS.

Processo penal na Universidade de Girona (Espanha), sob a orientação do professor Jordi Ferrer Beltrán.

EPISTEMOLOGIA, VERDADE E PROVA

O complexo caminho da busca pelo conhecimento tem na epistemologia um horizonte de racionalidade. A epistemologia se compromete com o desenvolvimento de uma verdadeira teoria do conhecimento, que, entre outras questões fundamentais, procura estabelecer critérios que permitam que a verdade de determinado fato seja conhecida e justificada. O estudo epistemológico possibilita verificar se os diversos sistemas de investigação que pretendem estabelecer a verdade sobre fatos estão ou não estruturados adequadamente para gerar crenças verdadeiras a respeito do mundo (LAUDAN, 2013: 23).

Nos sistemas de investigação de natureza jurídica, especialmente os relativos ao direito processual penal, assumir o processo como uma atividade epistêmica é ir além das tradicionais funções persuasiva e recognitiva da prova penal, reconhecendo na instrução probatória o objetivo de averiguação da verdade sobre os fatos. É nesse sentido que JORDI FERRER BELTRÁN, a partir de uma análise que denomina de “relación teleológica entre prueba y verdad” (2005: 62), afirma que “el objetivo institucional de la prueba en el proceso es la averiguación de la verdad” (2013a: 31).

Na perspectiva de que uma das principais funções do direito é regular as condutas de seus destinatários através de normas jurídicas prescritivas, FERRER BELTRÁN relaciona o caráter epistêmico da prova aos próprios pressupostos ontológicos do direito, no sentido de que a prova teria a função de “comprovar la producción de los hechos condicionantes a los que el derecho vincula consecuencias jurídicas o, lo que es lo mismo, determinar el valor de verdad de las proposiciones que describen la ocurrencia de esos hechos condicionantes” (2007: 30).

Na busca por um marco conceitual da verdade, a dogmática jurídica se aproximou da concepção clássica apresentada por Aristóteles, que tem a verdade como correspondência, ou seja, como o estado de fiel acordo entre a descrição de algo e a sua realidade. O conceito aristotélico, apesar de conhecidas divergências com outras concepções, manteve-se presente ao longo da evolução do pensamento filosófico, sustentando definições de natureza material, objetiva e semântica da verdade. Por certo, ter ontologicamente a verdade como correspondência sempre foi uma vertente irresistível ao direito, pois para atribuir os efeitos normativos aos fatos juridicamente relevantes precisa, através do processo judicial, descrevê-

los com a máxima exatidão possível, o que representa condição finalística essencial para sustentar a segurança jurídica e a crença social em suas instituições.

A referência à verdade como correspondência, dentro de um projeto epistêmico de investigação, não significa crer que a mesma seja acessível pelos mecanismos de averiguação. Apesar do senso comum alimentar o imaginário de que a ciência é capaz de apresentar uma verdade infalível, sabe-se que o pensamento científico já abandonou a pretensão de encontrar uma verdade total, tendo, assim, superado o paradigma da certeza do desenvolvimento científico setecentista. Como destaca LUIGI FERRAJOLI, a “‘verdade’ de uma teoria científica e, geralmente, de qualquer argumentação ou proposição empírica é sempre, em suma, uma verdade não definitiva, mas contingente [...]” (2014: 53).

A ciência moderna, incluindo a física e a matemática, avança com o pressuposto de que o conhecimento é sempre provisório e incompleto, e que uma verdade dura até ser superada por outra. O direito, ao também ter como objetivo a aquisição de conhecimento sobre fatos, não escapa à relatividade inerente aos resultados de seus esquemas de investigação. FERRER BELTRÁN, em comparação exemplificativa com a prova usada na física, medicina, biologia e paleontologia, sustenta que “nada justifica la autonomia del razonamiento probatorio jurídico, pois decir que una há alcanzado un nível de corroboración suficiente para considerarla probada significa lo mismo, y exige metodologicamente lo mismo, em cualquiera e esas disciplinas” (2013b: 16).

Nesses parâmetros, como se refere GERALDO PRADO, “a verdade cumpre a função de indicador epistêmico em um tipo de processo baseado na pesquisa e demonstração dos fatos penalmente relevantes [...]” (2015:18). Na averiguação dos fatos, é essencial considerar os fatores instáveis que envolvem o comportamento humano e a complexidade de suas interações intersubjetivas, além da dificuldade inerente à reconstrução da realidade. Esse painel faz com que o nexos teleológico e instrumental entre prova e verdade deva ser percebido com a compreensão de que o processo, por mais eficiente que seja, somente conseguirá alcançar verdades relativas. Por isso, a atividade processual que tem na epistemologia um suporte do raciocínio probatório deve ter a premissa de que crer ser possível encontrar a verdade absoluta através do processo judicial é uma “ingenuidade epistêmica” (FERRAJOLI, 2014: 52).

A resistência por parte da dogmática jurídica ao discurso da busca da verdade pelo processo judicial, especialmente dentro da tradição europeia continental, deve-se, certamente em parte essencial, pela trágica experiência histórica da Inquisição, que “foi a primeira agência burocratizada dominante destinada à aplicação de castigos e à definição de verdades”

(ANITUA, 2008: 54). O sistema processual que dominou a Europa entre os séculos XIII e XVIII, como parte do projeto absolutista de poder instrumentalizado pelo direito canônico, pautava-se na busca da verdade a qualquer custo, o que levou à legitimação da tortura como meio de prova. A empresa inquisitorial, ao reduzir o imputado a um mero objeto de prova do qual seria possível extrair com exatidão o conhecimento sobre os fatos investigados, mostrou que “a obsessiva ambição pela verdade legitima um poder que não conhece freios e que acaba quase que invariavelmente sendo utilizado de forma arbitrária” (KHALED JR., 2013: 172).

É importante notar que, mesmo após o redescobrimento da tradição acusatória romana pelo iluminismo penal renovador (FERRAJOLI, 2014: 519), a permanência da cultura inquisitiva é materializada em uma de suas principais fragilidades epistêmicas, que continuou acompanhando o processo penal na pós-modernidade: a crença no mito da verdade real (ou absoluta). Assim, já sob ares contemporâneos, VINCENZO MANZINI defendia a possibilidade de uma certeza processual fundada na primazia da verdade real, sustentando a exclusão de uma verdade meramente formal do processo penal (1951: 259). Também na tese de que a verdade total é palpável processualmente, GIOVANNI LEONE diferenciava o processo penal do processo civil na perspectiva de que o primeiro é regido pelo princípio da verdade real (1963: 155), fomentando a visão dicotômica de que no direito processual civil, ao contrário, aplicava-se o princípio da verdade formal.

A crença de que o processo penal é um laboratório para a produção de uma verdade que corresponda com exatidão geométrica à realidade é reflexo de uma mentalidade ainda cartesiana, já superada no âmbito de quase todas as ciências humanas modernas, especialmente naquelas que possuem rigoroso compromisso epistêmico. No direito a concepção da verdade como algo alcançável nega a complexidade de um campo de investigação que tem a difícil tarefa de elucidar a dinâmica de condutas humanas individuais, que são naturalmente resistentes a esquemas simplificação baseados em códigos binários, como ocorre com a distinção entre verdade real e verdade formal.

Aliás, demonstrando que o raciocínio sobre os eventos da vida ordinária enfrenta maior complexidade do que o utilizado na investigação científica, o que reforça a essencialidade de um paradigma epistêmico para a prova jurídica, RONALD J. ALLEN observa:

La diferencia no radica en que la investigación científica es altamente complicada y los razonamientos legos sobre la vida ordinaria bastante sencillos, sino exactamente todo lo contrario. El progreso científico procede en buena medida mediante la simplificación de los problemas, particularmente a través del control de tantas variables como sea posible. El razonamiento sobre eventos ordinarios, por el contrario,

prácticamente nunca es, nu puede ser, reformulado como sí lo son los resultados de los experimentos controlados. Muchas variables están constante y necessariamente em juego. Y las decisiones fácticas que se toman en um juicio son aún más resistentes a la adaptación porque las complicadas características del proceso judicial están en el caldero burbujeante de la vida real. (2013:52).

Logo, rejeitando as descabidas tentativas de reduzir a complexidade que envolve a investigação jurídica, e partindo de um pressuposto que atende às expectativas do direito, de que a verdade de um fato corresponde à reprodução de sua realidade, deve-se afirmar que, ontologicamente, a verdade é única. Com esse entendimento, FRANCESCO CARNELUTTI, já inspirado pela filosofia de MARTIN HEIDEGGER, afirmou que a “la verdad es com el agua: o es pura o no es verdade”, acrescentando que “la verdad no puede ser más que una, de tal modo que, o la verdad formal o jurídica coincide con la verdad material, y no es más que verdad, o discrepa de ella, y no es sino una verdade” (1982: 25).

Apesar da barbárie do sistema inquisitório do pós-medieval e da tentativa de dividir artificialmente o que não comportaria tal metodologia (material e formal, absoluta e relativa ou real e processual), é certo que (sem nenhum prejuízo às duras críticas que precisam ser feitas a estes painéis), a averiguação da verdade deve ser reconhecida como função epistêmica essencial tanto do sistema inquisitório quanto do sistema acusatório (*adversarial*). PRADO esclarece que “a homologia dos modelos processuais que disputam a hegemonia ideológica e prática das justiças criminais aponta para uma ancestralidade comum”, pois, conforme o autor, as “diferentes estruturas observadas na dicotomia acusatório-inquisitório têm na ‘prova penal’ e sua relação com a ‘verdade’ a mesma origem ontogenética” (2015: 20).

Desse modo, de acordo com critérios epistêmicos de investigação, a questão a ser analisada não é qual verdade o processo judicial busca, mas sim o quanto ele pode e precisa se aproximar da verdade (que é única) para proferir decisões com determinados efeitos jurídicos. Nesse contexto, a verdade tem valor heurístico, no sentido weberiano de “construção típico-ideal” que serve como “meio para realizar *metodicamente* a atribuição válida de um processo histórico às suas causas reais” (WEBER, 2004: 118). Assim, como correspondência lógica da realidade e fenômeno único, a verdade se apresentaria como uma referência heurística para a orientação empírica do curso da atividade probatória no processo judicial.

FERRAJOLI destaca que a verdade como perfeita correspondência era um ideal iluminista, que, embora fique superado quanto à ingenuidade epistêmica de crê-la alcançável, deve permanecer como princípio regulador (ou um modelo ideal) no exercício jurisdicional, para que a prova jurídica possa atingir uma verdade aproximada (2014: 52-53). Logo, “la

verdad com ‘V’ mayúscula en el proceso, como también en el resto de nuestras vidas, nunca llegamos a ella, pero sirve como punto de orientación; en otras palabras, el juez deve moverse hacia esa dirección” (TARUFFO, 2012: 49).

A RACIONALIDADE EPISTÊMICA E A RACIONALIDADE DEMOCRÁTICA

Partindo de um raciocínio probatório pautado em critérios epistêmicos, resta evidente que o objetivo da prova jurídica é averiguar a verdade de fatos juridicamente relevantes. Entretanto, embora a atividade probatória se confunda com a própria concepção de procedimento jurídico enquanto mecanismo de investigação, o processo penal, como um todo, tem outros objetivos que lhes dão contornos éticos. Logo, como destaca FERRER BELTRÁN, “la averigación de la verdad es un fin en algún sentido prioritario del proceso en matéria de prueba, pero no es en absoluto el único” (2013a: 28)

A dimensão dos objetivos concorrentes à averiguação da verdade no processo penal depende das escolhas políticas que são tomadas de acordo com o modelo de Estado no qual o procedimento jurisdicional está inserido. JAMES GOLDSCHMIDT ressaltava que “Los principios de la política procesal de una nación no son otra cosa que segmentos de su política estatal en general [...]” (1936: 109). Em sentido análogo, RUI CUNHA MARTINS afirma que “o processo é o microcosmo do Estado de Direito”, pois deve o mesmo “ser a expressão daquilo que o Estado de direito é; assim sendo, deve-lhe correspondência” (2013: 2-3).

O Estado democrático de direito é alicerçado, entre outras bases fundamentais, na proteção das liberdades individuais contra o exercício arbitrário do poder. Nesse contexto, cumpre observar que as garantias processuais fazem parte do bloco de direitos humanos que ganharam expressiva dignidade constitucional com as constituições democráticas nos movimentos pós-guerra (ex.: Itália e Alemanha) e pós-ditaduras (ex.: Brasil, Espanha e Portugal) do século XX.

Considerando que “sin derechos humanos reconocidos y protegidos no hay democracia” (BOBBIO, 1991: 14), as garantias do processo atuam para “deslegitimar o exercício absoluto da potestade punitiva” (FERRAJOLI, 2014: 90-91). Por isso, o processo penal tem como uma de suas funções essenciais a efetivação das garantias constitucionais do imputado, a quem recai a hipossuficiência na dinâmica da persecução penal. Logo, os objetivos do processo penal não só o conduzem a uma racionalidade epistêmica no compromisso com a averiguação da verdade, mas também a uma racionalidade democrática sustentada no respeito às garantias processuais.

As regras processuais que espelham garantias individuais naturalmente limitam o exercício probatório no processo ao constituir filtros para a admissibilidade das provas, cuja racionalidade instrumental “no puede ser evaluada teniendo en mente la finalidad de la averiguación de la verdad, sino la finalidad a la que en cada caso correspondam” (FERRER BELTRÁN, 2013a: 29). É o que acontece, por exemplo, com a inadmissibilidade de provas produzidas com violação a direitos fundamentais, como a integridade física, a inviolabilidade de domicílio e a privacidade, entre outros. Sob essas condições, o material probatório produzido é objeto de regras processuais de exclusão, o que pode causar o descarte de informações relevantes para a atividade probatória do ponto de vista epistemológico.

Desse modo, se por um lado as regras de exclusão de provas “fundamentam-se na maximização dos direitos fundamentais” (GIACOMOLLI, 2014: 166), resguardando a integridade dos princípios inerentes ao Estado democrático de direito, parece evidente que as mesmas também podem criar obstáculos para que o processo judicial se aproxime da verdade do fato apreciado. Em razão desse conflito, MICHELE TARUFFO classifica as regras processuais de exclusão de provas como “anti-epistémicas”, pois “cuando se aplican se produce una consecuencia contraria al efecto epistémico positivo, es decir, se excluye información que es relevante y al harcelo se vuelve difícil o simplemente se aniquila la búsqueda de la verdad” (2012: 60). Nesse caminho, LARRY LAUDAN observa:

La consolidación de la epistemología jurídica se vuelve mucho más difícil en vista de que, como dijimos antes, a la par de los objetivos, intereses o valores epistémicos, también están en juego valores no-epistémico. En muchos casos, aunque no en todos, estos valores no-epistémico coalisionan con los epistémicos. (2013: 24)

Sem dúvida, as garantias processuais podem trazer um custo significativo para um projeto epistêmico de processo judicial. O caráter contra-epistêmico das regras de exclusão acaba provocando discursos inspirados na tradição racionalista da prova de Jeremy Bentham, que, posicionando-se contra todas as regras probatórias (TWINING, 1985: ix), em suma, defendeu um sistema de provas livre da interferência do direito processual. Embora a teoria benthamiana pareça atender às melhores expectativas da epistemologia, a própria racionalidade epistêmica parece não comportar um sistema probatório totalmente livre de limitações. O método epistêmico de investigação se constrói com critérios objetivos que precisam ser observados para um controle racional da decisão sobre os fatos, não havendo espaço para que a averiguação da verdade fique à mercê da exclusiva experiência individual do investigador.

Em oposição às teses abolicionistas do direito probatório, FERRER BELTRÁN destaca que não se pode pretender afastar as regras processuais da atividade probatória com a premissa de que os critérios epistemológicos bastam para regular todos os aspectos da prova no processo, “por la sencilla razón de que la epistemología no es suficiente para adoptar decisiones (nin pretende serlo)” (2013: 34). E este cenário é ainda mais acentuado em um sistema jurídico no qual, por opção política, a decisão judicial só será válida quando resultante do devido processo legal.

Além disso, há garantias processuais que podem ter um papel fundamental na verificação da fiabilidade de determinadas provas, como é o caso do contraditório materializado no exame cruzado na inquirição de testemunhas, situação da qual se pode concluir que mais do que “uma escolha de política processual, o método dialético é uma garantia epistemológica na pesquisa da verdade” (BADARÓ, 2015: 285).

Em um Estado democrático de direito a justiça depende de um processo penal que execute o projeto constitucional. No contexto garantista do Estado constitucional existe “um nexu indissolúvel entre o esquema epistemológico de tipo convencionalista e cognitivista e o sistema de garantias penais e processuais [...]” (FERRAJOLI, 2014: 49). Entretanto, embora teorias baseadas na “justiça processual” (THIBAUT E WALKER, 1975) sejam importantes para a identidade democrática do procedimento, são insuficientes caso se pretenda a conformação epistêmica do processo penal. Como chama a atenção TARUFFO, “la justicia en el proceso es muy útil y una condición necesaria, pero también hay que decirlo, no es suficiente para determinar la justicia de la decisión” (2012: 45).

Na maximização do raciocínio probatório, a epistemologia se apresenta ao lado do *due process of law* como condição essencial para propiciar decisões que se aproximam satisfatoriamente da verdade dentro dos limites das garantias processuais. Assim, o grande desafio é encontrar a “fórmula de ouro” que apresente o equilíbrio ideal entre a racionalidade epistêmica e a racionalidade democrática do processo judicial.

ESTÂNDARES DE PROVA E A DECISÃO RACIONAL SOBRE OS FATOS

A partir da perspectiva epistemológica de que a reprodução simétrica da realidade é inalcançável pelos métodos de observação empírica e de investigação histórica, em razão da falibilidade e limitação humanas na apreensão totalizante do conhecimento dos fatos, é inescapável a conclusão de que “nunca un conjunto de elementos de juicio, por grande e relevante que éste sea, permitirá tener certezas racionales sobre la verdad de una hipótesis” (FERRER BELTRÁN, 2007:91).

O caráter epistêmico da prova assume a relatividade de seus resultados e justifica a racionalidade decisória na aproximação da verdade, que continua sendo o objeto finalístico da atividade probatória, mas que no raciocínio judicial atua como ponto de orientação para a decisão sobre os fatos. Nesse sentido, TARUFFO afirma que a questão se trata de que “el juez obtenga cierta idea de los hechos sobre la base de las pruebas aportadas, de tal suerte que lo que el juez podrá hacer es llegar a la mejor aproximación posible em relación a la realidad histórica de los hechos, y ésa nunca va a ser una verdad absoluta [...]”. (2012: 48).

Dentro da tradição romano-germânica o sistema do livre convencimento não cumpre esse papel, pois, em relação às provas, deixa “al prudente arbitrio del juzgador o su racionalidad la tarea de valorar” (CARMEN, 2015: 62). Em outras palavras, o que importa é se “la mera creencia de los juzgadores de los hechos es firme y sólida” (CARMEN, 2013: 14). Ao demarcar o espaço decisório nas provas produzidas no processo e nas regras jurídicas que regulam a sua legalidade (LOPES JR., 2013: 563), impondo para tanto o dever de motivação, o sistema do livre convencimento motivado estabelece limites ao campo de observação do julgador e à validade dos dados que ali se encontram, mas não apresenta nenhum critério racional que o auxilie na valoração dos fatos.

A partir de um ponto de vista epistemológico, a racionalidade das decisões sobre os fatos passa pela formulação de estândares de prova no processo penal, que podem definir critérios que dimensionam o grau de corroboração necessário para que se considere como provada uma hipótese acusatória (fato imputado). Nesse sentido, como aponta FERRER BELTRÁN, a “importancia de definir con claridad todos esos estândares de prueba es crucial, puesto que sin ellos no puede pretenderse una valoración racional de la prueba ni un control de la valoración realizada (2007: 152).

A partir de seus valores epistêmicos, um sistema de estândar probatório tem como pressupostos que, no ato de decidir, o erro é inevitável e que a dúvida sempre existirá, na absolvição ou na condenação. Por essa razão, ALLEN ressalta que, com base no conjunto probatório admitido, “la decisión deberá ser tomada en un marco de incertidumbre y la carga de persuasión específica que regla de decisión ha de ser empleada, completando que la decisión es prácticamente siempre tomada bajo incertidumbre” (2013: 42).

Os erros são inevitáveis, por isso, na construção dos estândares de prova a epistemologia deverá observar os interesses mais essenciais de um sistema de justiça criminal, dos quais sempre se pode destacar: as intenções de reduzir os erros nos julgamentos e de distribuir aqueles que irremediavelmente irão acontecer (LAUDAN, 2013: 22). Sobre a distribuição dos erros, explica FERRER BELTRÁN:

La función del estándar de prueba es distribuir los errores entre las partes. Así, por ejemplo, cuanto más exigente sea un estándar de prueba en el proceso penal, menos inocentes condenados habrá, pero más culpables absueltos. Y a la inversa si se rebaja la exigencia probatoria, menos culpables resultarán absueltos, pero más inocente serán condenados. Es decisión de cada sociedad establecer el estándar de prueba en un nivel u outro de exigencia en función de la retribución de errores que estime soportable. (2013b: 19).

A forma de distribuição de erros e o grau mínimo de corroboração probatória para considerar um fato provado são questões político-jurídicas do sistema processual, e não da epistemologia, que, no fornecimento dos instrumentos necessários para a construção dos padrões de prova, irá “decir el cómo pero no el cuánto” (VÁZQUEZ, 2013: 14). Em um Estado democrático de direito, a liberdade individual como valor jurídico estruturante e a presunção de inocência como princípio político do processo penal provocam a necessidade de padrões de prova com maior exigência probatória.

De forte tradição na *common law*, os padrões de prova no processo penal anglo-saxão se concentram no denominado *beyond a reasonable doubt* (além da dúvida razoável), mais exigente do que os utilizados no processo civil, que variam entre o *more probale tan not* (mais provável que a sua negação), o *preponderance of the evidence* (preponderância da prova) e o *clear and convincing evidence* (prova clara e convincente). É essencial destacar os modelos de padrões de prova idealizados por LARRY LAUDAN, JORDI FERRER BELTRÁN, RONALD J. ALLEN e MICHAEL PARDO, que, na apresentação de teorias alternativas, atuam na construção de parâmetros empiricamente mais adequados para a maximização do raciocínio probatório.

A marcante presença dos padrões de prova na cultura jurídica anglo-saxã é justificada, entre outros fatores, pelo rigoroso controle de admissibilidade de provas que antecedem o julgamento dos fatos por juízes leigos (jurados), que atuam sob a íntima convicção, sem a exigência de motivação (VÁZQUEZ, 2013: 12). Entretanto, o intercâmbio do desenvolvimento teórico entre as diferentes tradições jurídicas (*commow law e civil law*) possibilita que a epistemologia tenha um papel fundamental também dentro dos sistemas de cultura jurídica romano-germânica, especificamente no espaço reservado à livre valoração das provas pelos julgadores, definindo critérios que permitam uma decisão racional sobre os fatos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLEN, RONALD J. Los estándares de prueba y los límites del análisis jurídico. In: VÁZQUEZ, CARMEN (Ed.). *Estándares de prueba y prueba científica*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 41-64.

ANITUA, GABRIEL IGNACIO. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BADARÓ, GUSTAVO HENRIQUE. *Processo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOBBIO, NORBERTO. *El tiempo de los derechos*. Traducción de Rafael de Asís Roig. Madrid: Editorial Sistema, 1991

CARNELUTTI, FRANCESCO. *La prueba civil*. Traducción de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires: Depalma, 1982.

FERRAJOLI, LUIGI. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed.. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FERRER BELTRÁN, J. *Prueba y verdad en el derecho*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005.

——— *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

——— La prueba es libertad, pero no tanto: una teoría de la prueba cuasibenthamiana. In: VÁZQUEZ, CARMEN (Ed.). *Estándares de prueba y prueba científica*. Madrid: Marcial Pons, 2013a. p. 21-39.

——— Prefacio. In: LAUDAN, LARRY. *Verdad, error y proceso penal*. Traducción de Carmen Vázquez y Edgar Aguilera. Madrid: Marcial Pons, 2013b.

GIACOMOLLI, NEREU JOSÉ. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.

GOLDSCHMIDT, JAMES. *Principios generales del Proceso II. Problemas jurídicos y políticos del proceso penal*. Barcelona: EJE, 1936.

KHALED JR., SALAH H. *A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial*. São Paulo: Atlas, 2013.

LAUDAN, L. *Verdad, error, y proceso penal*. Traducción de Carmen Vázquez e Edgar Aguilera. Madrid: Marcial Pons, 2013.

LEONE, GIOVANNI. *Tratado de derecho procesal penal*. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1963.3. t.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANZINI, VICENZO. *Tratado de derecho procesal penal*. Traducción de Santiago Sentís Melendo y Marino Ayerra Redin. Barcelona: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1951. 1 t.

MARTINS, RUI CUNHA. *A hora dos cadáveres adiados: corrupção, expectativa e processo penal*. São Paulo: Atlas, 2013.

PRADO, GERALDO. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TARUFFO, MICHELE. *Proceso y decisión*. Madrid: Marcial Pons, 2012.

THIBAUT, J. W. & WALKER, L. *Procedural justice: A psychological analysis*. Hillsdale: Lawrence Erlbaum Associates, 1975.

TWINING, W. *Theories of evidence: Bentham and Wigmore*. Stanford: Stanford University Press, 1985.

VÁZQUEZ, CARMEN. *De la prueba científica a la prueba pericial*. Madrid: Marcial Pons, 2015.

——— A modo de presentación. In: VÁZQUEZ, CARMEN (Ed.). *Estándares de prueba y prueba científica*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 11-20.

WEBER, MAX. A “objetividade” do conhecimento nas Ciências Sociais. In: COHN, GABRIEL (Org.). *Max Weber: Sociologia*. Tradução de Amélia Cohn e Gabriel Cohn. 7. ed. São Paulo: Ática, 20043.